FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002022-55.2018.8.26.0566 - 2018/000509** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 035/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 221/2018 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 55/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Réu: ANDERSON ROSA e outro

Data da Audiência 28/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON ROSA e WISLEY RAFAEL DA SILVA, realizada no dia 28 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FERNANDO CESAR DOS **SANTOS GIGANTE.** Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1,270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. ANDERSON ROSA e WISLEY RAFAEL DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio. A defesa requereu a fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio, com fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1) Para o corréu Wisley, fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a quantidade e a natureza da droga, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento de pena, todavia sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem sursis. 2) Para o corréu Anderson, fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 1/3 perfazendo o total de 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa, tendo em vista a maior quantidade de droga apreendida em seu poder. Considerando a quantidade e a natureza da droga, estabeleco o regime aberto para início do cumprimento de pena, todavia sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para ambos os réus, estabeleço o valor do diamulta no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu WISLEY RAFAEL DA SILVA à pena de 01 ano r 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa e; 2) ao réu ANDERSON ROSA à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto e 333 diasmulta; ambos por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusados:			